

PARECER 355/1999 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 413/1998

Originário do Executivo, o presente projeto de lei, nº 413/98, visa criar, no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Os recursos do Fundo, conforme o art. 6º, se destinarão precipuamente a apoiar:

I - O desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem: o uso racional e sustentável de recursos naturais; a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental; pesquisa e atividades ambientais;

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

A criação deste fundo decorre do Município procurar aproveitar os recursos provenientes das multas por infração ambiental instituídas na Lei Federal nº 9605, Lei de Crimes Ambientais, sancionada em 13 de fevereiro de 1998 pelo Sr. Presidente da República. Esta lei estabelece que tais recursos poderão, se existirem, ser revertidos para fundos municipais de meio ambiente. Caso contrário, integrarão o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Além dessa fonte, a propositura em seu artigo 2º lista outras, quais sejam: dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas; créditos adicionais suplementares a ele destinados; doações de pessoas físicas ou jurídicas; doações de entidades internacionais; acordos, contratos, consórcios e convênios; preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais da SVMA; rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio; Compensação Financeira para Exploração Mineral; indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extra-judiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo; e outras receitas eventuais.

A administração desse fundo caberia à SVMA, observadas as diretrizes fixados por um conselho de cinco membros, formado por representantes da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, da Secretaria Municipal das Finanças - SF, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, de entidades ambientais não governamentais, e outro de ONG's não diretamente ligados à questão ambiental.

Exposta em síntese a propositura, uma primeira observação que faríamos é que fica patente o senso de oportunidade da mesma em benefício do Município, já que, de outra forma, os recursos provenientes de infrações à lei ambiental cometidos em nosso território iriam para os cofres federais.

Ficou demonstrado também, nas audiências públicas que promovemos, o apoio unânime das instituições ambientais e outras à criação desse fundo, uma vez que o mesmo poderá dar um apoio mais sólido a programas, projetos e estudos na área ambiental, sem ficar na dependência demasiada dos recursos orçamentários municipais ordinários, oscilantes ao sabor da conjuntura, como se verifica na quadra difícil que ora atravessamos.

E é evidente a necessidade de maiores recursos para a questão ambiental em nossa cidade. Esta metrópole que em muito cresceu e se desenvolveu agredindo o meio ambiente, até mesmo porque não havia uma maior consciência sobre o assunto, deve a todo custo, procurar resgatar essa dívida. Entre outras possibilidades de aplicação foram citadas: a compra de terras em bairros com escassa ou inexistente área verde para a criação de parques e praças; o programa de canalização de córregos e recuperação de fundos de várzea em conjunto com o Banco Interamericano de Desenvolvimento; estudos e pesquisas sobre a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, cujo projeto de criação está em curso nesta Edilidade. Poderíamos citar muitas mais necessidades de inversão, tamanho o débito ambiental, mas estas bastam para dar uma idéia da importância da medida.

Há, todavia, alguns reparos que consideramos necessários fazer ao projeto de lei.

Um deles é que na constituição das fontes de recursos ao Fundo, art. 2º, estão incluídas dotações orçamentárias destinadas especificadamente a ele (inciso I) e créditos adicionais suplementares (inciso II). Em havendo a inclusão dessas duas fontes, isso pode implicar em que a Secretária de Finanças tenha ingerência no Fundo. Ora, isso geraria muita insegurança nas ações empreendidas pela Secretaria do Verde com base nos recursos do Fundo, pela possibilidade de descontinuidade financeira.

Inclusive, a própria representante de SVMA manifestou essa preocupação na audiência pública de 6 de abril último, e que prefeririam até trabalhar com menos recursos,

deixando que os créditos orçamentários continuassem sustentando só as atividades corriqueiras daquela Secretaria.

Já na questão de destinação dos recursos que o art. 6º elenca, ainda que o texto original seja abrangente, consideramos conveniente explicitar no corpo da lei, dada a sua importância e prioridade, que o fundo também se destina a compra de áreas em bairros com pouca ou nenhuma área verde para a criação de praças e parques. Dessa forma, pelo exposto, apesar de sermos no contexto geral FAVORÁVEIS à propositura, apresentamos abaixo o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 413/98

Cria, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Art. 2º - O Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA será constituído de recursos provenientes de:

I - Produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;

II - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III - Doações de entidades internacionais;

IV - Acordos, contratos, consórcios e convênios;

V - Preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

VI - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VII - Compensação Financeira para Exploração Mineral - CFEM;

VIII - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extra-judiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

IX - Outras receitas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º - Fica criado o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, que será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I - Um (1) representante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

II - Um (1) representante da Secretaria Municipal das Finanças - SF;

III - Um (1) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES;

IV - Um (1) representante de entidades ambientais não governamentais, cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Um (1) representante das outras ONG's cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, destinam-se precipuamente a apoiar:

I - O desenvolvimento de planos, programas e projetos

a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

c) de compra de áreas destinadas à criação de parques e praças, e suas efetivas implantações, principalmente em bairros com escassa ou inexistente área verde;

d) de pesquisa e atividades ambientais;

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável - CADES estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Parágrafo único - o Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá conferir outras atribuições ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender as despesas com a execução desta lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, em 19 de maio de 1999

Aurélio Nomura - Presidente

Aurelino de Andrade - Relator

Aldaíza Sposati

Ana Martins

Bruno Feder

Goulart